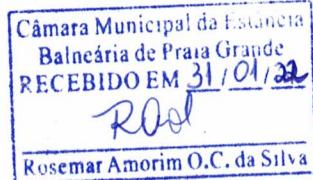




Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 13 de janeiro de 2022.

OFÍCIO GP N° 28/2022



Excelentíssimo Senhor

MARCO ANTONIO DE SOUSA

Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande

PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência, para comunicar às razões que fundamentam o **VETO PARCIAL** ao artigo 2º do Autógrafo de Lei nº 79/2021, relativo ao Projeto de Lei nº 226/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Emerson Camargo dos Santos que "Dispõe sobre o Programa de Ações Preventivas à Depressão e ao Suicídio entre Crianças e Adolescentes na rede municipal de ensino", em razão da sua inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes e a Lei Federal nº 95/1998 ante as razões abaixo declinadas.

O artigo 2º dispõe que o Poder Executivo Municipal através das unidades escolares deverá promover encontros com as famílias para inseri-las no debate, invadiu competência privativa da Chefe do Executivo Municipal.

Com efeito, o referido dispositivo versa sobre matéria relacionada à organização administrativa municipal, situando-se na chamada "reserva da administração".

X



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Neste sentido, transcrevemos recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Direta de Inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Art. 3º da lei nº 13.653, de 7.10.2020. Lei que que "dispõe sobre as ações preventivas de combate à depressão e ao suicídio em crianças e adolescentes nas escolas públicas ou privadas, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". Reprodução literal do texto impugnado: "As escolas poderão fomentar ou fazer parcerias com instituições públicas, privadas e religiosas para promoção de palestras, workshops, apresentações culturais, dentre outros instrumentos alusivos ao assunto". Iniciativa da e. Vereança. Alegação de vício de iniciativa e invasão dos juízos de conveniência e oportunidade que remanescem em mãos do Prefeito. Leitura conforme a Constituição em relação à rede privada. Ação procedente em parte. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e 144 da Const. Estadual. A lei vergastada, tocante à rede pública, ainda que indique ser uma faculdade do Poder Executivo instituir parcerias, incorre em evidente erro de iniciativa, visto que a matéria disciplinada se relaciona com a atuação administrativa do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo e, assim, ofendendo ao princípio da separação dos poderes. Como já anteriormente predicado perante este colendo Órgão Especial, trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Declaração de



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

inconstitucionalidade do art. 3º da lei municipal de São José do Rio Preto, de nº 13.653, de 7.10.2020, em relação à rede pública, com interpretação conforme a Constituição em relação às escolas particulares.

(TJ-SP - ADI: 23021460920208260000 SP 2302146-09.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 21/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/07/2021)

Portanto, a iniciativa do processo legislativo pertence, privativamente, a Prefeita Municipal, a teor do disposto no artigo 47, II, XIV e XIX, "a", c.c. artigo 144, da Constituição Estadual, situação que não autoriza a iniciativa parlamentar por representar ofensa ao princípio da independência e separação dos Poderes, consoante artigo 5º, da Constituição Bandeirante.

No caso, há usurpação da atribuição da Prefeita Municipal de verificar, em consonância com a conveniência e oportunidade, o momento mais adequado para edição de ato administrativo.

Essas são as razões do voto parcial ao Autógrafo/Projeto de Lei, tendo em vista o vício de iniciativa apontado acima posto que o Legislativo criou deveres e obrigações expressas ao Poder Executivo, o que macula de inconstitucionalidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA